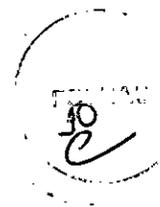


PROCESSO N. : 2020005023
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autografo de lei n. 166, de 27 de outubro de 2020.



RELATÓRIO

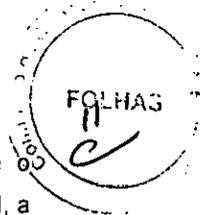
Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 291, de 23 de novembro de 2020, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 166, de 27 de outubro de 2020, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando os incisos I, III, IV e XI do §2º, incisos VI, VII e VIII do §4º e incisos V e VI do §5º, todos do art. 4º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado altera a Lei n. 17.421, de 21 de setembro de 2011, que institui a Política Estadual de Enfrentamento do "Crack" e outras Drogas - PECD.

Acatando o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado (Despacho n. 1.910/2020/GAB) e da Secretaria de Estado da Saúde - SES (Despacho n. 4.096/2020/GAB), o veto foi oposto pela Governadoria do Estado sob o fundamento de inconstitucionalidade dos dispositivos vetados. Vejamos:

"O assessoramento técnico-jurídico do Estado orientou pelo veto do art. 4º, § 2º, incisos I, III e IV; § 4º, incisos VI e VII; e § 5º, inciso VI, do autógrafo em referência, por violarem a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para criação de órgãos públicos e para propositura



de leis que gerem aumento de despesas e repercutam sobre planejamento orçamentário. Já em relação ao art. 4º, § 2º, inciso XI, a PGE apontou conflito com a norma do art. 23-A, 9 1º, da lei federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que outorga à União a competência para dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento em âmbito nacional. Em relação ao inciso VIII do § 4º do art. 4º, foi destacada sua inconstitucionalidade formal, por invadir a competência legislativa da União sobre Direito Penal e Processual Penal. Por fim, quanto ao inciso V do § 5º do art. 4º, a PGE ressaltou a ingerência administrativa indevida sobre a atuação da Polícia Federal e dos municípios, o que macula o dispositivo de inconstitucionalidade formal. ”

“A Secretaria de Estado da Saúde - SES, por seu turno, argumentou que o autógrafa referenciado carece de adequação à Política de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas, regulamentada pela Portaria n. 3.588, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Saúde. O referido ato normativo estrutura a Rede de Atenção Psicossocial, que se constitui de um conjunto de pontos de atenção para o atendimento de pessoas com problemas mentais, incluindo os efeitos nocivos do uso de crack, álcool e outras drogas. A rede atua na lógica da descentralização e integralidade do atendimento, não estando em harmonia com o sistema a criação de um único local para exclusão e encarceramento dos usuários por longos períodos de tempo, motivo pelo qual o art. 4º, § 2º, inciso I, do autógrafa, deve ser vetado.”

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

Ora, é cediço que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispendo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (artigos 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou de outros Poderes ou do Ministério Público; e se cria uma despesa sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se em fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Na presente hipótese, todos estes requisitos foram atendidos, pois o autógrafo de lei cuida apenas de acrescentar diretrizes genéricas a uma política pública programática relacionada ao enfrentamento do "crack" e outras drogas, não padecendo o mesmo, portanto, de qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade. O autógrafo de lei afigura-se, desse modo, totalmente compatível com o sistema constitucional vigente (inciso XII do art. 24, CF).

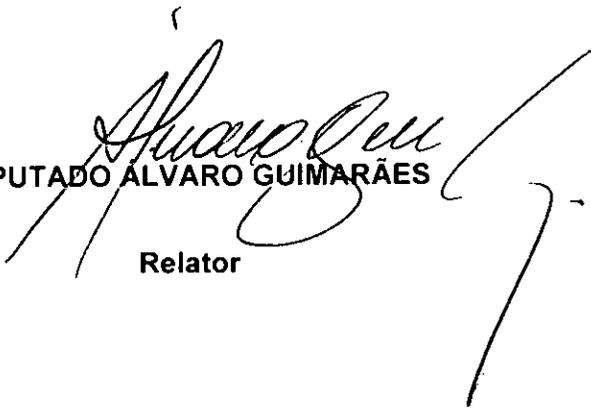
Ademais, diversamente das razões expostas no veto, entendemos que as diretrizes previstas no autógrafo de lei vetado não revelam vícios jurídicos, nem muito menos estão em desarmonia com a política nacional.

Cumprido concluir que o autógrafo de lei é extremamente oportuno, porquanto tem a relevante finalidade de aperfeiçoar as diretrizes da política pública de enfrentamento do "crack" e outras drogas.

Constata-se, ante o exposto, que o autógrafo de lei é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de 02 de 2020.


DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES

Relator